

## Poder Judiciario Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014060-62.2014.815.0000

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

**AGRAVANTE**: Edgar Saeger Filho

ADVOGADO(A) : Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva – OAB/PB 11.589

AGRAVADO(A) : Ana Elisabeth Tinoco de Almeida

**ADVOGADO(A)**: Walter de Agra Júnior – OAB/PB 8.682

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS AVENTADOS PELO EXCIPIENTE - DECISÃO GENÉRICA - NULIDADE -PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO.

A exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais deve ser obedecida e as razões que formaram o convencimento do julgador devem estar explicitadas de forma clara no pronunciamento do magistrado, não podendo ser concebido dentro do regular desenvolvimento do processo que a parte vencida seja atingida por uma decisão judicial genérica, na qual não há sequer menção aos fatos que fundamentaram o acionamento do Judiciário.

Na hipótese dos autos, havendo julgamento de forma genérica, correta é a anulação da decisão, devendo o Juiz a quo proferir novo decisum devidamente motivado, restando prejudicada a análise meritória do recurso.

## Vistos etc.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** manejado por **Edgar Saeger Filho** contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que *rejeitou a exceção de pré-executividade* oposta pelo agravante nos autos da Ação de Execução nº 0047800-37.2006.815.2001, ajuizada por **Ana Elisabeth Tinoco de Almeida**.

Nas razões do recurso, o insurgente aduziu, preliminarmente: 1) nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, porquanto "em nenhum momento [...], o magistrado se manifestou sobre qualquer ponto levantado pela parte Agravante quando da fundamentação da objeção de préexecutividade" (fl. 5); 2) falta de interesse processual, uma vez que "em nenhum momento, a parte agravada demonstrou a disponibilidade das [...] quantias em favor da parte agravante, o que é imprescindível para demonstrar a existência do seu alegado crédito" (fl. 8); 3) ausência de título executivo, pois um dos documentos acostados pela agravada não foi assinado por duas testemunhas e, quanto aos demais, "as pessoas que assinaram não são testemunhas, porquanto [...] não tinham a necessária imparcialidade" (fl. 9).

No mérito asseverou que: 1) "analisando os contratos acostados aos autos e que fundamentaram a execução, percebe-se que o nome da parte agravante em nenhum momento consta nos referidos documentos" (fl. 10); 2) quem assinou os aludidos contratos, como Diretor Presidente da Fibrasa, foi o filho da parte agravante EDGAR SAEGER NETO, sendo ele e não a parte agravante (EDGAR SAEGER FILHO) parte legítima para figurar na lide", bastando "uma simples análise dos contratos, não sendo necessária qualquer dilação probatória para atestar que a parte agravante não é devedora da parte agravada" (fl. 11).

Com tais considerações, pugnou pelo provimento do recurso.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento das preliminares e, no mérito, apenas pelo prosseguimento do feito, ante a inexistência de interesse público no caso concreto (fls. 106/109).

Informações do juízo a quo às fls. 111/112.

Contrarrazões da parte agravada às fls. 118/127, defendendo a existência de fundamentação no *decisum* objurgado, ao argumento de que "o magistrado não está obrigado a se debruçar pormenorizadamente sob cada alegação suscitada ao longo da instrução processual" (fl. 121) e, ainda, que "não houve necessidade do Juiz se manifestar sobre todos os pontos da exceção, uma vez que o único ponto relevante [...] foi exatamente o ponto não [...] levantado pela parte executada" (fl. 125).

Cota do *Parquet* à fl. 131 reiterando o pronunciamento anteriormente proferido em todos os seus termos.

Decisão às fls. 133/134, indeferindo o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo agravante.

Contra tal *decisum*, o recorrente interpôs Agravo Interno (fls. 139/147), que foi desprovido (fls. 176/178).

Opostos embargos de declaração (fls. 182/189), foram rejeitados (fls. 206/209).

Comprovante de pagamento do preparo recursal acostado à fl. 214.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser, no que for cabível, norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, adianto que a preliminar de nulidade da decisão levantada pelo recorrente merece acolhimento, pelas razões que passo a expor.

O agravante, ao opor a exceção de pré-executividade nos autos do feito executivo manejado pela agravada, deduziu, em suma, os seguintes argumentos (fls. 67/69 destes): 1) à época da realização do empréstimo, a agravada compunha o quadro societário da Fibrasa; 2) as testemunhas dos contratos eram pessoas que não tinham a necessária imparcialidade; 3) a recorrida não juntou nenhum comprovante demonstrando a transferência da riqueza; 4) não figura como devedor ou garantidor em nenhum dos instrumentos contratuais, uma vez que seu nome sequer aparece nos aludidos títulos, razão pela qual não poderia ter sido incluído no polo passivo da execução, sendo tal fato constatado a partir de simples análise dos contratos, não se fazendo necessária qualquer dilação probatória.

No entanto, ao rejeitar a supradita exceção de pré-executividade, o Juízo a quo não se pronunciou sobre nenhum argumento aventado pelo excipiente (ora agravante), limitando-se a discorrer sobre o conceito da exceção de pré-executividade, suas hipóteses de cabimento, diferenciando-a dos embargos à execução, concluindo seu decisum nos seguintes termos:

[...]
No caso dos autos, a exequente embasou o seu pedido

em título executivo judicial, formalmente perfeito, revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, por conseguinte, sem qualquer irregularidade processual. O excipiente, é bom que se frise, sequer o ataca nesse particular.

Ressalte-se, repise-se, que só autorizam a interposição da exceção de pré-executividade a nulidade flagrante do título que deu azo à execução ou quaisquer das hipóteses previstas para as condições da ação, sem que demandem produção de qualquer prova.

Ante o exposto, escudado na melhor doutrina e jurisprudência pátria, REJEITO a presente exceção, para dar continuidade à execução.

[...]

Vê-se que o Juiz primevo limitou-se a afirmar, de forma genérica, que o título executivo questionado era formalmente perfeito e que a exceção de pré-executividade somente seria cabível quando fosse flagrante a nulidade do "do título que deu azo à execução ou quaisquer das hipóteses previstas para as condições da ação, sem que demandem produção de qualquer prova". Não se pronunciou, assim, sobre nenhuma das questões fáticas aventadas pelo excipiente/recorrente, o que revela a insuficiência da fundamentação do decisum.

Ora, deveria o Juiz singular ter realizado, minimamente, o cotejo entre as razões fáticas deduzidas pelo excipiente/recorrente e os fundamentos jurídicos adotados no *decisum*, explicitando (mesmo que de forma sucinta) porque os fatos mencionados na exceção de pré-executividade não justificavam o seu acolhimento. Ao não fazê-lo, contudo, acabou por proferir decisão nula por deficiência na fundamentação, ante a ausência absoluta de pronunciamento sobre os fatos narrados na exceção de pré-executividade, restando evidente que todos os argumentos do recorrente deixaram de ser analisados na decisão combatida, tolhendo, inclusive, o direito de defesa.

A exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais deve ser obedecida e as razões que formaram o convencimento do julgador devem estar explicitadas de forma clara no pronunciamento do magistrado, não podendo ser concebido dentro do regular desenvolvimento do processo que a parte vencida seja atingida por uma decisão judicial genérica, na qual não há sequer menção aos fatos que fundamentaram o acionamento do Judiciário.

Assim sendo, não resta dúvida sobre a existência de vício insanável a ensejar a nulidade absoluta da decisão objurgada.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DO DECISUM RECONHECIDA

DE OFÍCIO. 1- É nula a decisão ou sentença sem fundamentação, ou com fundamentação deficitária. Infringência ao disposto nos artigos 165 do CPC e art. 93, IX, da Constituição Federal; 2-recurso conhecido e provido à unanimidade, para reconhecer a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação.<sup>1</sup>

Pelo exposto, declaro a nulidade da decisão por ausência de fundamentação, devendo o Juiz *a quo* proferir novo *decisum* devidamente motivado, restando prejudicada a análise meritória do recurso.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2017.

Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Relatora

G/08

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>TJPI; Al 2013.0001.008893-1; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Haroldo Oliveira Rehem; DJPI 27/04/2015